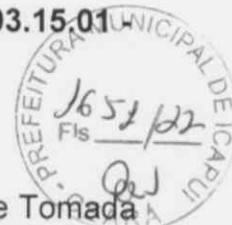


**JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS N.º 2022.03.15.01  
PROCESSO N.º 018/2022**



Trata-se de revogação do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços N.º 2022.03.15.01, tipo Menor Preço Global, que teve como objeto a contratação de empresa de engenharia para continuação da execução da obra de urbanização e pavimentação da estrada de acesso a Praia da Requenguela e Porto da Barra Grande, neste município, conforme Convênio N.º 113/CIDADES/2019/MAPP:4576.

A publicação do procedimento licitatório em referência ocorreu em 21 de março de 2022, tendo sido agendada a sessão pública para o dia 05 de abril de 2022, às 09:00h.

A publicação do resultado da habilitação se deu em 22 de abril de 2022, onde 6 (seis) empresas foram habilitadas, porém a licitante **FTS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. – ME** apresentou Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos ao INSS, Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Receita Federal do Brasil vencida (05.03.2022), no entanto, considerando que a empresa comprovou através da Certidão Simplificada, a condição de Microempresa, caso fosse declarada vencedora do certame, teria prazo de 05 (cinco) dias úteis, para a regularização da documentação, conforme previsto no item 7.2 do edital.

Em 24 de maio de 2022 foi publicado o resultado das propostas preços do processo licitatório em apreço, tendo como vencedora a empresa **FTS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. – ME** com o valor de R\$ 1.783.787,95 (um milhão, setecentos e oitenta e três mil, setecentos e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos), por apresentar o menor preço. A partir desta data começou a ser contado o prazo para interposição de recurso do Art. 109, Inciso I, Alínea "b". Após a preclusão do prazo para recurso, foi concedido a licitante vencedora o prazo do Art. 43, § 1º, da Lei Complementar 123/2006 e suas alterações posteriores, no entanto, a empresa não manifestou interesse em regularizar sua situação, apresentando nova certidão escoimada do defeito para que fosse contratada.

Em 14/06/2022, utilizando-se dos benefícios do § 2º do Art. 43 da Lei Complementar 123/2006 e suas alterações posteriores, a Administração convocou a segunda colocada, contudo, a mesma não manifestou interesse em contratar com o município.

Ocorre que diante da ocorrência de fatos supervenientes, a Administração perdeu o interesse no prosseguimento deste processo licitatório. Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.



Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 49 "caput" da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente **poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta**, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (Grifo nosso).

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Assim, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos entendemos ser necessário a REVOGAÇÃO da Licitação na Modalidade Tomada de Preços Nº 2022.03.15.01, Processo nº 018/2022, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Icapuí-CE, 30 de junho de 2022.

  
**José Francisco da Costa**  
Secretário de Infraestrutura e Saneamento